

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2013.070596-6/0001.00, da Capital - Norte da Ilha

Relatora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO DAS VISITAS DOS AVÓS MATERNOIS À NETA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2013.070596-6/0001.00, da comarca da Capital - Norte da Ilha (Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de Lisboa), em que é egte/egdo A. L. de L., e egdos/egtes W. T. N. e outro:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, acolher os embargos para fixar as visitas em finais de semana alternados, podendo os avós buscarem a criança na sexta-feira após o período escolar e devolvê-la na segunda-feira antes do horário de início das aulas. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 1º de julho de 2014.

Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Relatora

RELATÓRIO

W. T. N. e C. B. N. opuseram embargos de declaração ao acórdão de fls. 353-357. Em síntese, requerem a modificação dos horários das visitas "para que, sendo o final de semana que caiba aos avós ficar com N., que eles possam ir buscá-la na sexta-feira na escola, após a aula e que eles possam devolver na segunda-feira subsequente no colégio, antes do horário da aula".

Vieram-me os autos.

VOTO

Os embargantes visam a ampliação do horário de visitas à criança N. N. de L., estabelecida no acórdão embargado em finais de semana alternados, iniciando no sábado às 9h e findando-se no domingo às 20h.

Com efeito, em que pese a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, verifico a possibilidade de modificação da decisão no tocante ao horários das visitas, pois que, mais que direito dos avós, as visitas dão concretude ao direito da criança de conviver com sua família, o qual deve ser atendido pelo Estado com absoluta prioridade. Assim e levando em conta que a fixação das visitas é tarefa que envolve diversos fatores, nem sempre bem delineados num primeiro julgamento, não vejo óbice para pequenas modificações nesse tópico.

In casu, apesar de o genitor impugnar a pretensão de ampliação, não aventou situação apta a desaconselhar a medida. O fato de os avós não preservarem a figura paterna perante a neta já foi levado em consideração por esta Câmara por ocasião do julgamento da Apelação Cível (fls. 274-281) e dos Embargos de Declaração (fls. 353-357), quando houve a alteração da guarda e a fixação das visitas em finais de semana alternados, o que não impedirá futura restrição dessa convivência caso persista esse comportamento.

Todavia, por ora, não há elementos a indicar que as visitas estejam comprometendo o relacionamento entre pai e filha, ou seja, de que os avós continuam a macular a imagem paterna após a alteração da guarda da criança, o que deverá ser acompanhado pelos profissionais envolvidos no caso.

Assim e tendo em vista o forte vínculo afetivo existente entre avós e neta, não há razão para impedir um pequeno elastecimento do horário das visitas, as quais deverão ser exercidas em finais de semana alternados, podendo aqueles buscar a criança na sexta-feira após o período escolar e devolvê-la na segunda-feira antes do horário de início das aulas.

Isso posto, acolho os embargos para fixar as visitas em finais de semana alternados, podendo os avós buscarem a criança na sexta-feira após o período escolar e devolvê-la na segunda-feira antes do horário de início das aulas.

Gabinete Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta